



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030484-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é agravado CAROLAINÉ CRISTINA SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.830

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2030484-90.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ — 1ª V.C.

**AGRAVANTES: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. E
OUTRA**

AGRAVADA: CAROLAINÉ CRISTINA SANTANA DOS SANTOS

MM. JUIZ: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DA CAONTA DA AUTORA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO - CABIMENTO – A Resolução BCB nº 403/2024 prevê diretrizes obrigatórias para a prevenção e combate a fraudes em transações financeiras, incluindo o bloqueio cautelar de valores oriundos de movimentações suspeitas - O bloqueio da conta bancária decorreu da identificação de transações atípicas e sequenciais, em curto espaço de tempo, incompatíveis com o perfil usual do cliente, justificando a adoção da medida preventiva - A parte agravada não apresentou explicação detalhada sobre a origem e a natureza das movimentações financeiras, comprometendo a análise judicial quanto à regularidade das operações e impedindo a superação dos indícios de fraude apontados - Decisão agravada reformada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, deferiu a tutela de urgência postulada, determinando o desbloqueio da conta bancária da autora e do respectivo saldo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada ao montante de R\$ 50.000,00. (fls. 122/123, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, argumenta que a conta da agravada foi bloqueada em cumprimento às diretrizes da Resolução BCB nº 403/2024 do Banco Central do Brasil. Sustenta que tal bloqueio decorreu da identificação de transações atípicas e suspeitas realizadas pela agravada, em conformidade com os mecanismos de prevenção a fraudes exigidos pela referida norma. Afirma, ainda, que não possui meios técnicos para cumprir a obrigação imposta pela decisão agravada e que a multa arbitrada é desproporcional ao saldo bloqueado na conta da agravada. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/09).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 258/264).

Sem oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, respeitado o entendimento externado pelo MM. juiz oficiante, não houve o preenchimento total dos requisitos cumulativos contidos no aludido dispositivo legal, sendo de rigor a reforma da r. decisão recorrida, que deferiu a tutela de urgência requerida.

Cumprе destacar que a Resolução BCB nº 403/2024 estabelece diretrizes obrigatórias para as instituições financeiras no tocante à prevenção e combate a fraudes no âmbito das transações realizadas por meio do sistema PIX. Entre as medidas previstas, destaca-se a possibilidade de bloqueio cautelar dos recursos oriundos de transações suspeitas, bem como a suspensão de contas vinculadas a usuários identificados como potenciais fraudadores.

No caso vertente, as agravantes demonstraram que o bloqueio da conta bancária da agravada foi motivado pela identificação de transações atípicas e sequenciais realizadas em curto espaço de tempo.

Os relatórios apresentados indicam movimentações financeiras incompatíveis com o perfil usual do cliente, configurando fundadas suspeitas de fraude. Tais elementos justificam a adoção das medidas preventivas determinadas pela Resolução BCB nº 403/2024.

Ressalte-se que a recorrida, ao pleitear o desbloqueio de sua conta bancária e do saldo correspondente, não apresentou qualquer explicação detalhada sobre o teor das transações realizadas na referida conta. A ausência de informações claras e

objetivas acerca da origem e natureza das movimentações financeiras, especialmente diante de indícios de atipicidade apontados pela recorrente, compromete a análise judicial quanto à regularidade das operações. Tal omissão revela falta de elementos essenciais para afastar as suspeitas de fraude que motivaram o bloqueio, conforme preconizado pela Resolução BCB nº 403/2024, e impede uma avaliação precisa sobre a legitimidade da medida cautelar adotada

Por fim, é importante ressaltar que o desbloqueio imediato dos valores poderia comprometer os mecanismos de segurança implementados pelas instituições financeiras para coibir fraudes no sistema PIX.

Assim, a manutenção do bloqueio cautelar é medida que se impõe para resguardar não apenas os interesses das partes envolvidas no litígio, mas também a integridade do sistema financeiro como um todo

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para revogar a tutela de urgência.**

WALTER FONSECA

Relator